



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001051794 DE 1994

7-113,50

NATUREZA : PL

01-0517/94-4 DE 17/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

PROIBE A INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DE DEPOSITOS DE MATERIAIS USADOS, EM LOCAIS LINDEIROS A IMOVEIS RESIDENCIAIS, NESTE MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

DEPOSITO DE MATERIAIS INSERVIVEIS
DESOCUPACAO DE AREA
FECHAMENTO DE DEPOSITO
FISCALIZACAO
IMOVEL RESIDENCIAL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:24:54

00000012189-48



ARQUIVADO EM 09/6/97

CHEFE DA SECAO



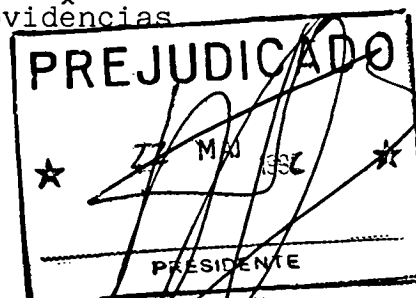
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 517 do 19 94

LIDO HOJE 17 NOV 1994
AS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO E TURISMO
POLÍCIA VARADA, MEDICINA
AMOROS E ECONOMIA
PENSAMENTO E ORGANIZAÇÃO
PRESIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0517/94-4

Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências



decreta
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município.

§ Único - Para efeito desta Lei, será considerada vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens:

- I - Papel e papelão
- II - Garrafas e demais tipos de recipientes
- III - Plásticos
- IV - Metais
- V - Pneus
- VI - Peças para veículos

Art. 2º - Os depósitos enquadrados no artigo anterior e seu parágrafo único instalados anteriormente a vigência desta Lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário.

Art. 3º - Os infratores do art. 1º, estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M., e consequente fechamento administrativo e policial.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 NOV 1994
-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	517	de 19 94

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proliferação de depósitos de toda a sorte de materiais usados em terrenos baldios neste Município, vem ocasionando uma série de problemas para a vizinhança, que por medo de represálias, deixa seus direitos de lado.

O armazenamento inadequado desses materiais, causa além da retenção de águas de chuvas, a exalação de odores fétidos, e a consequente proliferação de insetos, roedores e aracnídeos, que colocam em risco a saúde de seus circunstantes.

Sendo alguns produtos de alta combustão, os incêndios podem ocorrer a qualquer momento, colocando em perigo as edificações vizinhas, que se destruídas, seus proprietários não terão nem condições de receber indenização.

Além de não possuírem qualquer tipo de licença fornecida pela Administração Municipal, infernizam seus vizinhos com a poluição sonora e com o estacionamento irregular de veículos nas operações de carga e descarga.

É de se lamentar a ausência da fiscalização nesta cidade, onde qualquer terreno baldio transforma-se em depósito de papelão ou ferro velho, desmanche de veículos, etc., sem nenhum respeito a legislação vigente e aos contribuintes lindeiros.

Esta Lei se aprovada, irá preservar o mais comensal direito da população, que é viver sem correr o risco de contrair algum tipo de moléstia em seu próprio domicílio, sobre o qual incide e são pagos, impostos que devem ser revertidos em seu benefício.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....517.....de 19.....94.....21.....11.....94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 21/11/94.

MARIA CANDIDA DA SILVA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

21, 11, 94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/94 às 1200hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de novembro de 1994

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 7 de 12, 94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

5
517 de 19 94
São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/12/94



Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.
n.º 517 de 1994
funcion.

PARECER
1514/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais no município de São Paulo, considerando materiais usados, para este efeito, o papel, papelão, garrafas, plásticos, metais, pneus e peças para veículos, sob pena de multa e fechamento administrativo.

Por se tratar de projeto que versa sobre zoneamento, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 86, I, do Regimento Interno.

A matéria encontra amparo no art. 13, XIV, bem como nos arts. 70, VIII, parágrafo único e 160, I, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, e sem prejuízo do disposto no art. 46, da L.O.M., somos

Pela Legalidade.

Salientamos, contudo, não estar adequada a expressão "fechamento administrativo e policial" prevista no art. 29. De fato, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "o



Câmara Municipal de

Folha nº 7 do proc.
517 de 1994
Sessão de 12/04/94

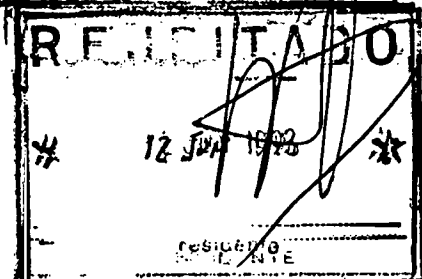
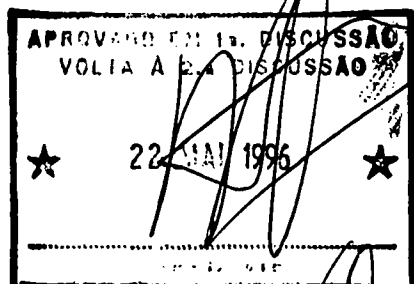
poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente, tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade. Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 347/348).

Desse modo, o chamado "fechamento administrativo" é executado pela Administração, já havendo previsão, na própria Lei Orgânica, da possibilidade do Prefeito "solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos" (art. 70, XII).

Portanto, visando adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

/94 AO PL Nº 517/94



Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais no município de São Paulo e dá outras providências.



8
517 do pre.
de 19 94
Constit.

Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - Fica proibida a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais no município de São Paulo.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei será considerada vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens:

- I - papel e papelão;
- II - garrafas e demais tipos de recipientes de vidro;
- III - plásticos;
- IV - metais;
- V - pneus;
- VI - peças para veículos.

Art. 22 - Os depósitos enquadrados no artigo anterior, instalados anteriormente à vigência desta lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de interdição administrativa de atividade.

Art. 32 - A infração ao disposto no art. 12 desta lei será punida, sucessivamente, com:

- I - multa de 10 U.F.M.;
- II - interdição administrativa de atividade.



Câmara Municipal de São Paulo

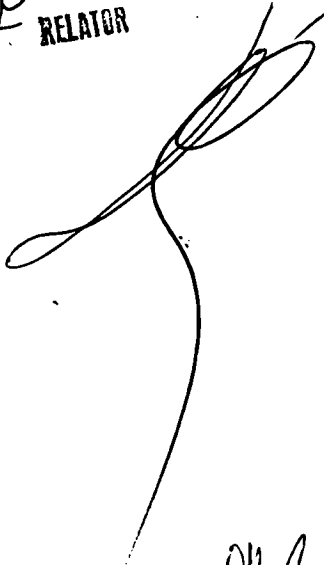
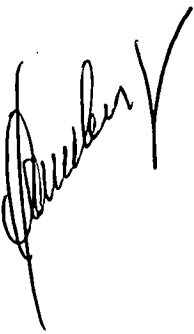
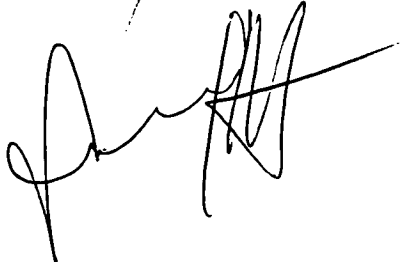
n.º 9 do proc.
317 de 1994
Sessão de 1994

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/12/94


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15 dez 94

página 50 coluna 2ª

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 15 / 12 / 94

[assinatura]
ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 23/12/94 às _____ hs. *[assinatura]*

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
PRESIDENTE



17 - RELCOM
17-3005/1995

Câmara Municipal de

Forma n.º	de 1994
N.º 517	de 1994
O funcionário	

16 - PAR
16-0042/1995

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 517/94 de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, proibiu a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais no município.

De acordo com a propositura a proibição de instalação e funcionamento conforme acima mencionado aplica-se aos seguintes itens:

- I - Papel e papelão
- II - Garrafas e demais tipos de recipientes
- III- Plásticos
- IV - Metais
- V - Pneus
- VI - Peças para veículos

Para os depósitos existentes e que se enquadram na situação descrita será feita uma intimação para que os mesmos desocupem o local em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias além dos quais serão "fechados administrativamente".

Finalmente, a propositura prevê uma multa de dez (10) U. F.M. e consequente "fechamento administrativo" e policial aos infratores do artigo 1º que trata da proibição da instalação e funcionamento.

De acordo com a Exposição de Motivos o autor da propositura, o Vereador José Viviani Ferraz, argumenta que a proliferação de depósitos de toda sorte de materiais usados, em terrenos baldios em nosso município, vem ocasionando uma série de problemas para a vizinhança.

Além da perigosa retenção de águas de chuvas que propiciam a proliferação de mosquitos, há também a exalação de odores fétidos que do mesmo modo propiciam a aparição de roedores e insetos.

Também como inconveniente desse tipo de instalações o autor lembra da poluição sonora ocasionada pela operação de carga e descarga no local.



Câmara Municipal de São Paulo

Ordem n.º 11	do proc.
N.º 517	de 1997
O funcionário	J

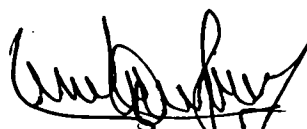
A Comissão de Constituição e Justiça analisando a propositura apresentou um Substitutivo, visto que entenderam que naquela não estava adequada a expressão: "fechamento administrativo e policial", prevista no artigo 2º do projeto. Assim, este Substitutivo, usou-se a expressão: "interdição administrativa de atividade", que é a mais adequada para o caso.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, julgou-a de alto interesse público, concordando com sua aprovação.

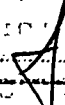
Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 15/02/95.


Presidente

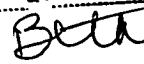

Relator

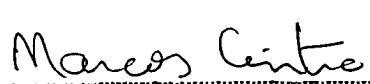


Publicado no DIARIO OFICIAL
de 16 / 02 / 1995
pagina 43 coluna 1a.
conferido: 

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 21 / 02 / 95

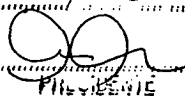

LUIS FERNANDO B. DE ARAUJO
Secretário

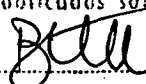
Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/2 as 16:30 h.


Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

21 / 02 / 95


Plebeu

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se GU M. juntadas nesta data para para informação documento rubricados são
folhas de n° 12 / - / - / - a) 



Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM
17-5014/1995

Folha n.º 12 do proc.
n.º 517 de 1994

16 - PAR
PARECER 16-0225/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 517/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, proibir a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais limieiros a imóveis residenciais no Município, considerando materiais usados, para este efeito, o papel, papelão, garrafas, plásticos, metais, pneus e peças para veículos.

O projeto em tela estabelece que os infratores ficarão sujeitos a multa de 10 UFM's (Unidades Fiscais do Município) e consequente fechamento administrativo.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar o armazenamento de água das chuvas, a poluição, a exalação de odores fétidos, bem como a proliferação de insetos, roedores e aracnídeos acarretada pelos depósitos mencionados.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao defender a saúde e o bem estar da população, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer, nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 14/3/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 3 / 1995
pagina 54 coluna 39
conferido: *Beta*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 20/03/95

Beta
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 20/03/95 17:00 h. MARGARETE LOPES SILVA
Secretária

4o nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/03/95

Prinçiais
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) perto data de 13
cadote(s) sob n.º 27/03/95
n.º 1



Câmara Municipal de São Paulo

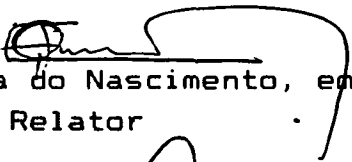
Folha n.º 13 do proc.
n.º PL 517 de 1994
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 517/94:

1º) Quais os inconvenientes gerados pela instalação de depósitos de materiais usados, listados nos incisos do parágrafo único do art. 1º do projeto, no que tange aos imóveis residenciais lindeiros?

2º) As normas vigentes para tais estabelecimentos, no entender do Executivo, são suficientes para evitar prejuízos aos imóveis limítrofes?


José Índio Ferreira do Nascimento, em 27.03.95

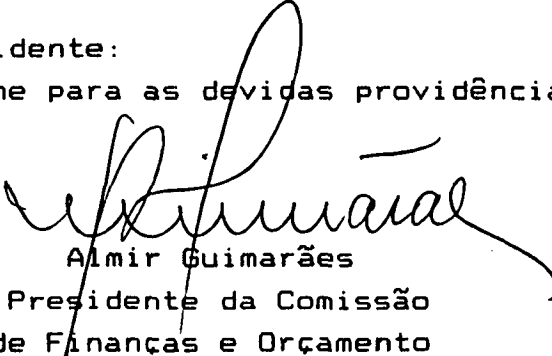
Relator

Deferido

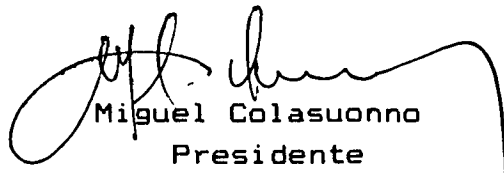

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 31/03/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gab. Presidência
Roj. 22.272

RECEBIDO EM LEG 1
Em 31/03/95
Ho 17:45 horas

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao presente P.L.

31-03-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

MARCOS ANTONIO LEONARDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE, M. p. 2, nesla data
documento 2, ap. de informação
rubricado, seu f. 14 c. 16

Em

10/14/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N. 14 de proc.
1. 517 de 1994
funcionário

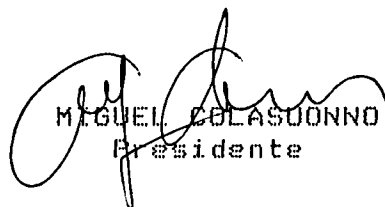
São Paulo, 05 de abril de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0056/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 48 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 517/94 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - que proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materias usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 517/94 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 13.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 15	de 15
517	de 1994
[Signature]	

MEMORANDO

São Paulo, 05 de abril de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 56/95 de
05.04.95, solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 517/94 de autoria do Vereador José Viviani
Ferraz.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 517/94 e do despacho da
Comissão de Finanças e Orçamento de fls.13

Recebido em
06/04/95

[Signature]
REGINA LUCIA FERREIRA VERRINI
SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16

do processo nº

517

de 19

94-07,4,95

(a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 07/07/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 11

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07-07-95 as 18:00 h.


MARGARET NUNES SILVA
Secretária

EXAMINADO

SEGUE*m*..... juntado*f*..... nesta data,*08*..... documento*f*..... e papel para informação, rubricado*f*.....
sob folha*f*..... n°*17 a 23*.....

Em*08*.....*05*.....*95*.....

(a)*[assinatura]*.....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do processo
n.º 12.517 de 1995
a funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo,

3

de

MAIO

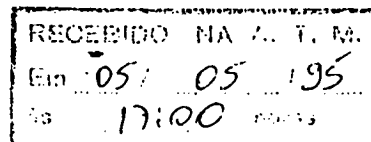
de 1995

Ofício A. T. L. n.º

084/95

15.- DOCREC
15-0067/1995

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios n.ºs 18/Leg.3/0054/95, 0049/95, 0058/95, 0059/95, 0057/95, 0062/95, 0064/95, 0066/95, 0067/95, 0068/95, 0072/95, 0073/95, 0074/95, 0075/95, 0076/95, 0077/95, 0056/95, 0061/95, 0070/95, 0065/95, 0069/95.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice Prefeito em Exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

A Leg. 3;

Em 5/5/95

RECEBIDO EM LEG. 3

8109

195

17:28

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chelo. 95 F. 1001 6 00000
A. T. II.

A Douta Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 08/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe da Seção Técnica I

Requisição na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 8/5/95 as 18:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária



CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 517/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0056/95 RE-
METIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM OFÍCIO ATL. Nº /95.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 82 517 de 1994
Funcionário

Folha de informação nº - 04 -

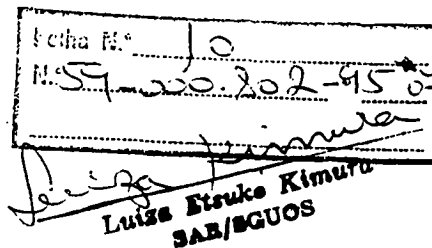
Mem. ATL nº 1847/94 em 01 / 12 / 94 (a) N

INF. Nº 474/94/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

NICE DIVA C
SAB / SC

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 517/94



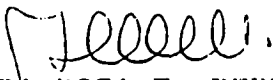
GRUPO NORMATIVO

Sr. Coordenador

A matéria deverá ser submetida à apreciação de
SEMPLA.

Fazemos notar porem que, se um depósito está
instalado com licença de localização emitida, nos parece mu
to estranho fazer com que o mesmo tenha que sair do local
porque alguém resolveu ir morar na sua vizinhança.

01 de dezembro.94


VANDA ROSA T. BERNACCHI
Grupo Normativo/SGUOS

VRTB/mgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc.
n.º 11 577 de 19 94
funcionário

Folha de informação nº

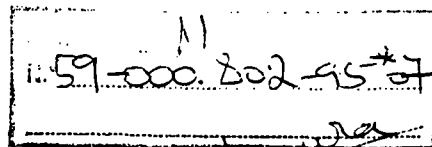
05

Memº nº ATL 1947/94

PL nº 494/SAR/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 517/94



Luiza Furuta
Luiza Etsuko Kimura
SAR/SGUOS

SAR/SGUOS

Sr Supervisor Geral

Na verdade, o PL nº 517/94 reveste-se em aspectos de zoneamento. Onde houver imóveis residenciais não poderão ser instaladas atividades a que se refere o parágrafo único do artigo 1º.

O projeto, infere-se, visa proteger os imóveis residenciais existentes de eventuais transtornos causados pelos depósitos de materiais nele relacionados. E exatamente quando determina a desocupação daqueles depósitos já instalados antes da vigência da nova lei, provocando frontal respeito, no nosso entender, à ordem constitucional.

O P.L., entretanto, por outro lado, a partir da vigência da proposta, não impede (ou não protege) os mesmos efeitos danosos que imóveis residenciais plantem-se do lado de depósitos.

Somos contrários ao P.L. em epígrafe.

08.12.94

Arqtº LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Assessor Especial
SAR/SGUOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
n.º 517 de 1994
Funcionário

Folha de informação n.º - 06 -

Mem.º n.º ATL 1847/94 em 08 / 12 / 94

N.1. 230

Interessado : SGM/ATL
Assunto : Projeto de Lei nº 517/94.

12
59-000.202-95*07
Luiza Estuko Kimura
SAB/SGUOS

SGM/ATL

Srª Assessora Chefe

Com os nossos pronunciamentos, contrários ao
P.L. em discussão.

08.12.94

Engº JOSÉ FRANCISCO JANNARELLI
Supervisor Geral de U.O.S.
SAR

LCBAC/zp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 06 517 de 19 94
Funcionário *[assinatura]*

Folha de informação nº 13

do processo nº 59-000.802-95*07 em 28 / 04 / 95 (a)

INF.Nº 128/95/SAR-SGUOS/GRUPO NORMATIVO

[assinatura]
Luiza Etsuko Kimura
SAR/SGUOS

Interessado : PREF/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 517/94

SAR/GAB.

Senhora Chefe de Gabinete

Às fls. 10/12 fizemos anexar os pareceres da Área de Uso e Ocupação do Solo desta SAR referentes ao P.L. em discussão.

28/abril/95

[assinatura]
Arqtº LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
ASSESSOR ESPECIAL
Coordenador do Grupo Normativo
SGUOS

LCBAC/lk.



Folha n.º 23 do proc.
n.º 86 317 de 1994
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
-- SAR --

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 59-000.802-95*07

em: 02/05/95

(a) *Cecília*
Maria Cecília da Silva Gerslitz
SAB/GAB

INT.: PREF/ATL

ASS.: Projeto de Lei nº 517/94

SGM-ATL

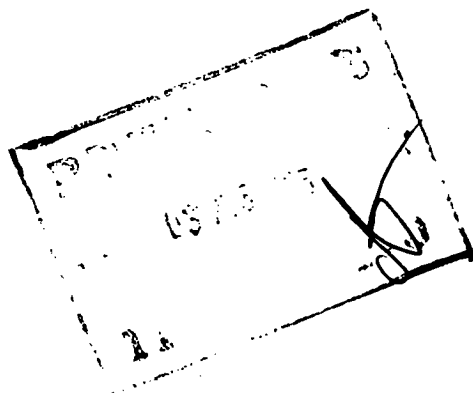
Sra. Assessora Chefe

Devolvemos o presente à V.Sa. com a manifestação
desta Secretaria em atenção ao solicitado.

02/05/95

Maria do Carmo P. Dermenjian
MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Chefe de Gabinete Substã
SAR

MCSB/rg



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) _____ com data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e _____ de informação soc.
n.º 24a 26-18/05, 95a 1. 



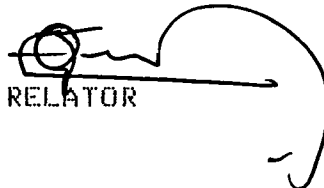
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 577 de 1974
o funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 08/05/95.


RELATOR

DEFERIDO


ALMIR GUIMARÃES
PRESIDENTE



C

16 - PAR
16-0661/1995

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 517 de 1994
o.º 16.000.000

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 517/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa proibir a instalação e o funcionamento de depósitos, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste município, que comercializem papel e papelão, garrafas, plásticos, metais, pneus e peças para veículos.

A propositura também estabelece, em seu artigo 2º, que os depósitos nas condições acima, já instalados, deverão ser intimados a desocuparem o local em 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário.

Pela exposição de motivos depreende-se que a propositura busca preservar a vizinhança desses depósitos, exposta a riscos à sua segurança e à sua saúde.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo, que manifestou-se contrário ao projeto pois considera exagerado determinar a desocupação daqueles depósitos já instalados antes da vigência da nova lei, provocando frontal desrespeito à ordem constitucional. Além disso, entende o Executivo que o projeto não impede que a partir da vigência da proposta, imóveis residenciais plantem-se ao lado de depósitos, parecendo estranho fazer com que os mesmos tenham de sair do local só porque alguém resolveu ir morar



na sua vizinhança.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
n.º 517 de 1974
o funcionário

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

16/05/95

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19/ maio / 19 95
pagina 42 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

A A.T.M.

Em, 19/05/95

MARGARETE [assinatura] SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 27 do proc. n.º 517 de 1994
ORADOR
CONT. APARELHO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARELHO
19	4	Angela	249a. s.e.	22.05.96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

X - X - X

PL 517/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL)

Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados em locais lindeiros a imóveis residenciais neste Município.

Fase da discussão: 12.ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

X - X - X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	28	do proc.
n.º	517	de 1994

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	5	Angela	249a. s.e.	22.05.96		
RADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

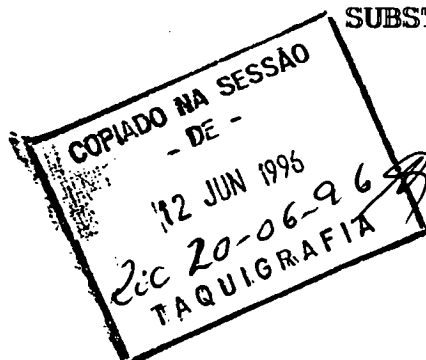
A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado o substitutivo. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

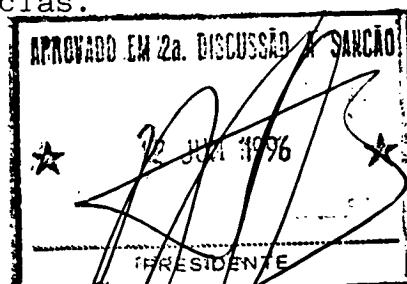


Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 517/94



Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais limítrofes a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais limítrofes a imóveis residenciais, neste Município.

§ Único - Para efeito desta Lei, será considerado vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens:

- I - Papel e papelão
- II - Garrafas e demais tipos de recipientes
- III - Plásticos
- IV - Metais
- V - Pneus
- VI - Peças para veículos

Art. 2º - Os depósitos enquadrados no artigo anterior e seu parágrafo único instalados anteriormente a vigência desta Lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário.

Art. 3º - Os infratores do art. 1º, estarão sujeitos a multa de 500 (quinhentos) UFIR, e consequente fechamento administrativo e policial.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Parecer conjunto das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, Atividades Econômica e Finança e Orçamento, sobre o Substitutivo ao PL 517/94.

O Substitutivo visa alterar índice econômico extinto (UFM) por índice vigente nacionalmente e no Município de São Paulo (UFIR). Pela Legalidade.

O Substitutivo visa atualizar o índice. sem o qual torna-se impraticável a aplicação da penalidade. Assim, somos favoráveis à medida, quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE JUSTIÇA

AURELIO NOMURA

DARCIO ARRUDA

GILSON BARRETO

MARIO NODA

OSWALDO SANCHES

A. TATTO

COMISSÃO DAS FINANÇAS

ALMIR GUIMARÃES

EDSON SIMÕES

JOSÉ INDIO

ZENAS PIRES

MOHAMAD MOURAD

ODILON

HANA

PROENSA

USCOMÉ

POLÍTICA URBANA

ANA MARIA OLIVEIRA

EMILIO MENEHINI

F. Lima

BRUNO FEDER

MIGUEL COLASUONNI

CAZOCO

ALDAIZA

ATIVIDADE ECONOMICA

LIDIA CORREA

MANOEL SALA

GABRIEL ORTEGA

MARCOS CINTRA

ZARATINI

JITALCO

CÓPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 JUN 1994
Rec 20/06/96
TAQUIGRAFIA



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
8	9	Vera	250ª s.o.	12.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 517/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL). Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados em locais lindeiros a imóveis residenciais neste Município. Fase da discussão: 2ª Substitutivo da Com. de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha 32 de 100
517 1999

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8 xix	10		250 S.Extra	12.06.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR.PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) -Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.Primeiramente vamos colocar em votação o substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça, pela rejeição. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição, permaneçam como estão. (Pausa) . Está rejeitado.

A votos o substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneça, como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação , manifestem-se agora. (Pausa) . Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

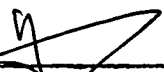
- 33 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

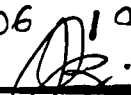
À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.29 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária de 12 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

20.06.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

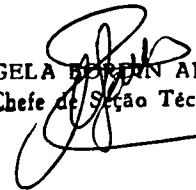
RECEBIDO EM LEG. 3

20/06/96
18:20h. 

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

21/06/96


ANGELA BEREN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

21/06/96


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  , juntado 5 , nesta data documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 n.º 34 a 40
Em 08/07/96



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34	do proc
N.º 517	de 1994
O	funcionário

São Paulo, 21 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0603/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 517/94 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - proibindo a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mtsb



Câmara Municipal de

Folha n.º 35	de proc.
N.º 517	de
De funcionário	São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 29 do Processo nº 01-0517/94 (PROJETO DE LEI Nº 517/94). Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município. Parágrafo Único - Para efeito desta lei, será considerado vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens: I - Papel e papelão; II - Garrafas e demais tipos de recipientes; III - Plásticos; IV - Metais; V - Pneus; VI - Peças para veículos. Art. 2º - Os depósitos enquadrados no artigo anterior e seu parágrafo único instalados anteriormente à vigência desta lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário. Art. 3º - Os infratores do art. 1º, estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFIR, e consequente fechamento administrativo e policial. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	de	proc.
N.º	517	de	SH
O	funcionário		

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *M. L. Berti*

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu,

~~ZUZASSATO~~
..... ~~Oficial Legislativo~~....., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Luiza Takahashi Akamine
ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto, ~~Diretora Subst.~~..... Diretora do DT. 7

~~DT. 7~~
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Fiores, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.

mtsb.



Câmara Municipal de

Folha nº	37	da proc
N	517	de 1976
C	funcionário	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1976, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, será considerado vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens:

- I - Papel e papelão;
- II - Garrafas e demais tipos de recipientes;
- III - Plásticos;
- IV - Metais;
- V - Pneus;
- VI - Peças para veículos.

Art. 2º - Os depósitos enquadrados no artigo anterior e seu parágrafo único instalados anteriormente à vigência desta lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário.

Art. 3º - Os infratores do art. 1º, estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFIR, e consequente fechamento administrativo e policial.



Câmara Municipal de

Folha n.º	38	do proc
N.º	517	de 1994
e Funcionário		

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 1996.

O Presidente

mtsb.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do pro.
N.º 517 de 19 94
O funcionário K de 19 96.

São Paulo, 25 de junho de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº 603 , de
21/06/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 517/94 ,
de autoria do Ver. José Viviani Ferraz.

Anexo:

RECEBI EM:

27/6/96

Elis [assinatura]
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° # 40 +

do processo n° 517 de 19 34 08 07 96 (a) *Eduardo*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/07/96

M

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 5 de JULHO de 1996

Folha n.º 41 do proc.
n.º 517 do 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

184/96

15 - DOCREC
15-0223/1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA GERAL
ADMINISTRAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

05 16:00
ACEITO VETO
09 ABR 1997

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0603/96, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Colenda Casa, em sessão de 12 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 517/94.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Viviani Ferraz proíbe a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados em locais lindeiros a imóveis residenciais.

Sem embargo dos meritórios propósitos que, por certo, inspiraram o autor da medida e os ilustres membros dessa Casa de Leis, concluo que a propositura não reúne condições para prosperar, o que me conduz a seu veto integral, de acordo com o estabelecido pelo artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica deste Município, face à inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em primeiro lugar, observo que a medida interfere isoladamente nos critérios da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo, fixados em um plano global e superior, aprovado pelo "quorum" especial de 3/5 dos membros dessa Egrégia Câmara, conforme disposição contida no artigo 40, parágrafo 4º, inciso I da Lei Maior do Município.

Cumpr-me consignar que a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados já estão abrangidos pela Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, (Lei de Zoneamento), sendo permitidos somente em algumas zonas da cidade.

Assim, a medida aprovada altera as respectivas disposições, restringindo ainda mais as exigências para o exercício dessa atividade.

Portanto, a medida impunha, como impõe, além do "quorum" legalmente previsto para aprovação, também a precedência de ampla publicidade e de pelo menos duas audiências públicas (artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica deste Município).

Não foi outra, aliás, a conclusão alcançada pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, manifestada no Parecer nº 1514/94.

EDIÇÃO DE ANAIS

05 JUL 1996

- DT. 10 -

Além da ilegalidade formal de plano apontada, a medida em tela padece de manifestas inconstitucionalidades, impondo a aposição de meu veto.

Na verdade, a propositura em exame proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados em locais lindeiros a imóveis residenciais.

E determina, ainda, que os depósitos instalados anteriormente à publicação da lei cogitada, sejam intimados a desocupar o local, sob pena de fechamento compulsório, e aplicação de multa.

Mas, por esse aspecto, fica caracterizado o flagrante desrespeito aos direitos adquiridos pelos proprietários dos depósitos já instalados.

Com efeito, certamente tais proprietários dispõem das competentes autorizações, conferidas pelo Município nos termos da lei vigente, o que lhes assegura a continuidade do negócio, a salvo de alterações legais posteriores.

É o que estabelece o artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna:

Art. 5º -

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Não bastasse tanto, a já impor meu veto à medida aprovada, e devo observar que a categoria residencial é permitida em praticamente todas as zonas de uso.

Assim, nenhum estabelecimento legalmente instalado estaria livre do posterior surgimento de uma residência, a impor o encerramento de sua atividade anterior e regular.

Ou seja, a intranquilidade e insegurança resultantes da lei, bem demonstram de sua contrariedade ao interesse público.

Ademais, a medida praticamente inviabiliza a atividade contemplada na lei, face à amplitude do uso residencial nas zonas que compõem a Cidade, violando, assim, um dos fundamentos de nossa República, conforme artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal, a saber, o valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Fere, ainda, o estabelecido pelo artigo 170, parágrafo único da Carta Magna, que assegura o livre exercício da atividade econômica.

Aliás, levando em consideração precisamente tais aspectos, a Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara exarou parecer contrário à aprovação da medida, conforme publicação no Diário Oficial do Município do dia 19 de maio de 1995.

Por outro lado, não é possível deixar de observar que o deslocamento dos depósitos de materiais para áreas em que não haja imóveis residenciais lindeiros, dificultará, sobremaneira, o

exercício da regular coleta de material reciclável, pelos aproximadamente 8.000 catadores de papel, cuja atividade está legalmente prevista, e dependem desse trabalho para a própria subsistência.

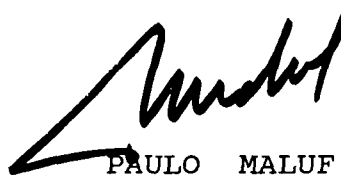
Pondero, por derradeiro, que não é a inconstitucional coibição da atividade cogitada na propositura em análise que convém aos interesses do Município - pois os depósitos referidos colaboram com a limpeza urbana - e sim seu adequado disciplinamento, principalmente quanto aos aspectos de higiene e segurança.

Resulta indiscutível, pois, além das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, a manifesta inconveniência da propositura.

Pelas razões expostas, vejo-me compelido a não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Corte de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
DRCJ/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 29 do Processo nº 01-0517/94 (PROJETO DE LEI Nº 517/94). Proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município. Parágrafo Único - Para efeito desta lei, será considerado vedada a instalação de depósitos de materiais usados que comercializem os seguintes itens: I - Papel e papelão; II - Garrafas e demais tipos de recipientes; III - Plásticos; IV - Metais; V - Pneus; VI - Peças para veículos. Art. 2º - Os depósitos enquadrados no artigo anterior e seu parágrafo único instalados anteriormente à vigência desta lei, deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de fechamento administrativo e policial, se necessário. Art. 3º - Os infratores do art. 1º, estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFIR, e consequente fechamento administrativo e policial. Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
n.º 517 do 19 97

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{M. L. Berti} MARIA TEREZA DA SILVA BERTI, Assistente Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E", ^{Assistente Técnico de Direção III} extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ^{ZUZASSATO} Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", a conferi. São Paulo, 21 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Luiza Takako Akamine} ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Diretora Subst. Diretora do DT. 7
Chefe de Seção Técnica III
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

mtsb.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

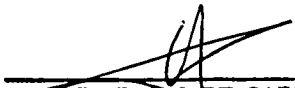
Papel para informação, rubricado como folha nº. 46.....

do processo nº. 01-0517..... de 19. 94...../...../.....(a).....

Às Comissões de Const. e Justiça, Política Urbana, ATividade
Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quan-
to ao Veto Total.

30.07.96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 1996


Presidente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/7/96 às 13.00hs.

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 47 a 50

Em 13 09 96

(a)



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 47	Proc. N.º 512 de 1994
O funcionário	

17 - RELCOM
17-1284/1996

/96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 517/94.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 517/94, de iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não, em locais lindeiros a imóveis residenciais no Município de São Paulo, considerando materiais usados, para este efeito, o papel, o papelão, garrafas, plásticos, metais, pneus e peças para veículos, sob pena de multa e fechamento administrativo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da propositura, apontando a necessidade de realização de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da matéria, por versar sobre zoneamento, bem como apresentando substitutivo.

As ilustres Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Transporte, Trânsito e Atividade Econômica se manifestaram a favor da matéria.

A preclara Comissão de Finanças e Orçamento se manifestou contrariamente à propositura.

Na 250ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 12 de junho do corrente ano, foi aprovado o substitutivo do autor em Plenário. Enviado à sanção, foi vetado integralmente pelo Sr. Prefeito, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto interfere isoladamente nos critérios da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo (Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973), que já contempla a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados; que restringe ainda mais as exigências para o exercício dessa atividade; que a aprovação da propositura exigia o quórum de 3/5 (três quintos), bem como a realização de pelo menos duas audiências públicas; que não respeita o direito adquirido; que fere o art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da atividade econômica.

No tocante às alegações sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, bem considerados os argumentos de ordem jurídica, assiste razão ao Sr. Prefeito como veremos.

O presente projeto é matéria de zoneamento, já que, ao proibir a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, recicláveis ou não em locais vizinhos a edificações residenciais, estaremos alterando o perfil das zonas de uso como atualmente concebidas, cabendo na tramitação da matéria a convocação de pelo menos duas audiências públicas, conforme exigência do art. 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e do art. 86, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48	do 500
N.º 19	de 1974
O funcionário	

Não bastasse isso, a aprovação da propositura deveria ter sido pelo voto de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, de acordo com o art. 40, § 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, finalmente, que o projeto ao determinar, no seu art. 2º, que os depósitos anteriormente instalados deverão ser intimados a desocuparem o local no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de interdição administrativa, não respeita o direito dos proprietários de depósitos já instalados, com a devida licença de localização e funcionamento.

Diante o exposto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Quanto aos aspectos de mérito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, temos as seguintes observações:

- 1 - Executivo alega em seu Veto Integral que a medida interfere isoladamente nos critérios da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo;
- 2 - O Executivo diz que a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados já estão abrangidos pela Lei nº 8.001/73, sendo estes permitidos somente em algumas zonas da cidade;
- 3 - O Executivo conclui com essas duas observações acima apontadas que a medida aprovada altera as respectivas disposições, restringindo ainda mais as exigências para o exercício dessa atividade;
- 4 - O Executivo lembra que a categoria de uso residencial é permitida em praticamente todas as zonas de uso e, assim, nenhum estabelecimento (depósito de materiais usados) legalmente instalado estaria livre do posterior surgimento de uma residência, a impor o encerramento de sua atividade anterior e regular; ou seja, a intranquilidade e insegurança resultantes da lei, bem demonstram a contrariedade ao interesse público;
- 5 - A Comissão de Constituição e Justiça declara em seu parecer sobre o Veto Integral do Executivo que o projeto alterará o perfil das zonas de uso como atualmente concebidas;

Analisando item a item temos as seguintes considerações:

- 1 - Entendemos que a medida interfere apenas no que diz respeito ao Uso e Ocupação do Solo.
- 2 - De fato, a instalação e o funcionamento de depósitos de materiais usados são abrangidos pela Lei nº 8.001/73 e classificados pelo Decreto nº 17.494/81 (texto final da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 de 82
N.º 57 de 1977
O funcionário

regulamentação da referida lei) com a sigla C2.6 (Ferro Velho, Sucata) e quanto às zonas de uso temos:

a - onde tais atividades são permitidas: Z1, Z3, Z4, Z5, Z6, Z7 e Z12 ; (6 zonas)

b - onde tais atividades são sujeitas a controle especial: Z2 e Z11, (2 zonas);

c - onde tais atividades são proibidas: Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18. (8 zonas)

3 - Também entendemos que a medida aprovada altera as disposições sobre o assunto, restringindo ainda mais as exigências para o exercício da mencionada atividade.

4 - Concordamos com as observações apontadas pelo Executivo quanto à intranquilidade e insegurança que os proprietários dos estabelecimentos já instalados e que ainda não tenham como vizinhos lotes que permitam a construção de residências passarão a ter a partir da sanção da lei, já que ao proibir-se o funcionamento mesmo que seja instalado um depósito nalgum local que não tenha como vizinho alguma residência, no futuro caso venha a ser construída esse estabelecimento ficará impedido de funcionar.

5 - Entendemos que haverá, em parte, alteração no perfil das zonas que permitem o uso em questão, já que estas passariam apenas a não permitirem a instalação de um tipo de atividade, apenas num caso específico, ou seja: no caso em que estiver lindeira a um imóvel residencial.

A conclusão do acima exposto é que com a sanção da presente lei esta inviabilizaria a atividade de depósitos de materiais usados em praticamente todo o território municipal restando apenas a zona de uso Z7 (onde a categoria de uso residencial é vedada) ou as zonas de uso Z6 (onde a categoria de uso residencial somente é permitida com aprovação da SEMPLA, já que nessa zona essa categoria é sujeita a controle especial); devemos ponderar que seria uma medida radical por parte do legislador que poderia levar a inúmeras consequências prejudiciais a quem quisesse trabalhar com essa atividade, já que os proprietários dos lotes nas zonas Z7, sabedores dessa lei, poderiam cobrar altíssimos aluguéis aos interessados na mencionada atividade.

Um adequado disciplinamento dessa atividade, tal como: exigência de algum atestado anual de desratização e dedetização, poderia minimizar o principal problema apontado pelo autor da propositura em sua Justificativa quanto aos riscos de saúde dos vizinhos.

Pelo exposto, portanto esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entendeu pela manutenção do Veto Total aposto pelo Executivo, para evitar-se a contrariedade ao interesse público.

A Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica acolhe o argumento de que os depósitos de materiais usados geram incômodos para os vizinhos por serem mantidos em condições inadequadas de higiene e não em razão dos materiais com que lidam. Cabe à Vigilância Sanitária controlar as condições de estabelecimentos que representam



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	50
N	517 de 914
O funcionário	

risco de emissão de odores incômodos e proliferação de insetos ou roedores, pois quaisquer atividades urbanas, e não apenas as habitações, ficam prejudicadas por esse tipo de impacto ambiental. Esse controle é indispensável, já que proibir a instalação e permanência de depósitos de materiais usados em quaisquer lotes limítrofes a residências coibiria drasticamente o exercício de uma atividade econômica legal. Concluindo, somos,

PELA ACEITAÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado a fls. do processo, entendemos que a propositura não deve prosperar, eis que, além de caracterizar frontal desrespeito à ordem constitucional, o projeto não impede que, a partir da vigência da proposta, imóveis residenciais plantem-se ao lado de depósitos. É de todo estranho, destarte, fazer com que tais depósitos tenham que sair do local de atividade somente porque alguém resolveu ir morar na sua vizinhança.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2516A			26 01	9/4	Folha n.º 517 do proc. n.º 517 do 19 94	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

158.

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 517/94, do Vereador José Viviani Ferraz (PL), que proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados em locais limdeiros a imóveis residenciais.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 15-223/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
25	2		26 ⁰²	9/4		
OPERADOR		REVISOR			Folha n.º 517 do prog. n.º 517 de 1979	
					CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.
Arquive-se o projeto.
Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG

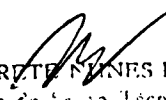
Em 28/04/97

Nº 170 horas

Sr. Marcos.

Oficiar ao Executivo, comunicando a
manutenção do veto.

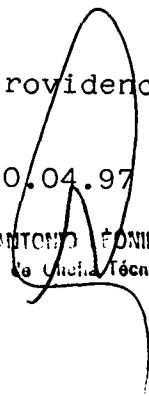
10.04.97


MARGARITE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Suplente

Sra Chefe.

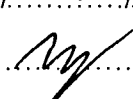
Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97


MARCOS ANTONIO BONIDAS
Assistente de Seção Técnica

SEGUE m juntado 5 nesta data, 08 documento 1 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 9 nº 53 a 55

Em 30 04 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

Folha n.º 53
N.º 132 do 90 517 do proc
de 19 94
Funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0131/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, proíbe a instalação e funcionamento de depósitos de materiais usados, em locais lindeiros a imóveis residenciais, neste Município, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 184/96 de 05 de julho de 1996, referente ao P.L. nº 517/94.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

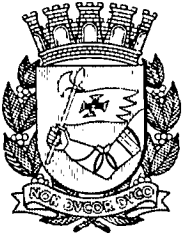
Folha n.º 54 do proc
N.º 137 de 1994
LC Decisão PAULO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **0131/97** de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **517/94**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 517 de 19 94 30 04 97 (a)

#56#
55
[Signature]
[Signature]

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
arquivamento.

30.04.97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica 1ª
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

09/06/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Obso
Duas folhas nº 50

[Signature]
LINA ANGELICA GUM...
Documentista

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 56# fls.
Arquivo em	09-6-97
O Func.º	[Signature]

LINA ANGELICA GUM...
Documentista